



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084089 - RO (2022/0067927-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL AIZENSTEIN COHEN E OUTRO(S) - SP331938
JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
AGRAVADO : PEDRO DANTA LEITE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S) - RO001433
HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO003613
DANIEL FAVERO - RO009650

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Consórcio Santo Antônio Energia S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos de desapropriação de acessões, plantações, cultivos e benfeitorias do imóvel que ocupava na Ilha Madeira. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no tocante à tese de julgamento **ultra petita** –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no RESp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.089 - RO (2022/0067927-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, em 20/06/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

“Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Reparação de danos. Usina. Instalação. Alagação. Ressarcimento Benfeitorias. Laudo Pericial. Presunção de veracidade. Manutenção. Recursos não providos.

O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juízo possui presunção de veracidade, só podendo ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida, o que não foi constatado nos autos.

Conforme teor do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor' (fl. 700e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 710/720e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Matéria suficiente. Embargos rejeitados.

Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios' (fl. 735e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC/2015**, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do julgamento **ultra petita**, 'visto que condenou a ora recorrente em indenização por benfeitorias/acessões não requeridas na inicial' (fl. 776e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 808/817e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 845/847e), foi interposto o presente

Agravo (fls. 857/868e).

Contraminuta a fls. 877/886e.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Outrossim, esta Corte já decidiu que **'devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015'** (STJ, REsp 1.823.944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/11/2019).

Quanto à alegação de julgamento **ultra petita**, manifestou-se o Tribunal de origem:

'(...) arguiu a requerida que a decisão recorrida foi ultra petita pois a condenou ao pagamento de danos materiais advindos de supostos prejuízos que o autor teve com benfeitorias/acessões indicadas no laudo pericial, mencionadas como 'casas de moradia', reparação não requerida na Inicial, uma vez que seus pedidos teriam se restringido à produção vegetal, lavouras e criação de pequenos animais.

Em que pese a insurgência supra, não vejo motivo para alteração da sentença. Isso porque, da análise do contexto fático e sistemático apresentado nos autos, inegável que a apelante pretende o ressarcimento por todos os danos ocorridos em virtude do empreendimento da requerida, conforme seguinte trecho extraído da inicial: **'quer somente seja reconhecido o seu direito em ser indenizado pelo prejuízo sofrido pela inundação ocasionada em decorrência da elevação do nível da água do reservatório, que atingiu suas plantações, criações e uma casa de madeira onde morava no decorrer do seu lapso temporal o qual esteve na posse e ocupação no imóvel'**.

Assim, muito embora os danos materiais decorrentes das acessões não tenham constado expressamente no pedido ou no valor atribuído à causa, não há como se dissociar a pretensão do recorrente, que

visava, como dito, ser **ressarcido de todos os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais'** (fl. 697e).

Tal orientação não merece reforma. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial.

Com efeito, não há julgamento ultra ou extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional, como no caso dos autos.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. APLICAÇÃO DO CDC. EXISTÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO INCONFORMISMO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1.(...)

4. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que 'não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017)

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando,

portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente o tenha utilizado.

6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 503.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COISA JULGADA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS EM FACE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto

o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Descabido falar-se em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, como evidenciado no caso concreto. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, acerca do alcance do título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.874.792/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2021).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ,

conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 901/905e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. As razões contidas no apelo especial caminharam no sentido do e. TJRO ter violado o art. 489, 492 e 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Tal violação decorre do fato de que o e. TJRO ter proferido condenação que sequer fora objeto dos autos em análise, ou seja, proferindo decisão *ultra petita* e, sobretudo, por patente negativa de prestação jurisdicional.

7. Ocorre que quanto aos pontos demonstrados acima, esta C. Corte entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que 'o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia', o que definitivamente não merece prosperar.

8. Entretanto, conforme exaustivamente debatido nos recursos apresentados por esta Agravante, não houve enfrentamento dos argumentos apresentados nos autos, o que certamente ensejaria a modificação da r. decisão proferida.

9. Excelências, embora devidamente demonstrado a flagrante negativa da prestação jurisdicional, o apelo especial neste ponto não restou acolhido, tal como contemplado na r. decisão monocrática ora combatida, isso em razão dos seguintes fundamentos:

(...)

10. Excelência, como decorre de preceito fundamental, é dever/obrigação do julgador enfrentar os fundamentos relevantes e a prova existente nos autos, dizendo ao jurisdicionado o porquê acolheu ou não a sua pretensão, o que definitivamente não ocorreu no presente caso.

11. Não se pode deixar de levar a efeito ainda quanto ao afastamento da incidência do julgamento *ultra petita* na presente demanda, ao passo que esta C. Câmara entendeu que 'não há julgamento *ultra petita* ou *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional, como no caso dos autos'.

12. Todavia, mostra-se extremamente necessário aclarar que a decisão proferida nos autos condenou esta Agravante em indenização por benfeitorias/acessões que sequer foram requeridas na inicial. Em termos

práticos, patente é incidência do julgamento *ultra petita*.

13. Assim, violado o art. 492, do Código de Processo Civil, no qual macula nosso ordenamento jurídico, a nulidade da r. decisão é medida de rigor.

14. Outrossim, mais adiante, este d. juízo exarou em sua decisão que, 'Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ'.

15. Verifica-se que a questão quanto à incidência da Súmula nº 7, do STJ, restou amplamente debatida, tendo sido fundamentada, inclusive, na nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem, embora instado por meio dos embargos, não se manifestou expressamente acerca dos argumentos fáticos invocados pela ora Recorrente.

16. Portanto, verifica-se que o recurso merece conhecimento/provimento, já que sua fundamentação, em especial quanto à incidência da Súmula nº 07/STJ, não se mostra suficiente" (fls. 909/912e).

Por fim, requer "a esta Honrada Ministra Relatora que conheça o presente Agravo e emerja a correta retratação. Caso ultrapassada a fase de retratação por esta D. Relatora, seja o pedido da Agravante apresentado ao competente colegiado para julgamento em mesa, tudo nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça, para ao final, seja este recurso provido, e, assim, seja o apelo especial seja conhecido em sua integralidade e, conseqüentemente, seja dado total provimento" (fl. 912e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 955/963e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.089 - RO (2022/0067927-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B
PAULO BARROSO SERPA - RO004923
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
RAFAEL AIZENSTEIN COHEN E OUTRO(S) - SP331938
JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
AGRAVADO : PEDRO DANTA LEITE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S) - RO001433
HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO003613
DANIEL FAVERO - RO009650

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Consórcio Santo Antônio Energia S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos de desapropriação de acessões, plantações, cultivos e benfeitorias do imóvel que ocupava na Ilha Madeira. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente a demanda.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no tocante à tese de julgamento **ultra petita** –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

Superior Tribunal de Justiça

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegação de julgamento **ultra petita**.

Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante apresenta argumentação **genérica**, sustentando que "a questão quanto à incidência da Súmula nº 7, do STJ, restou amplamente debatida, tendo sido fundamentada, inclusive, na nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem, embora instado por meio dos embargos, não se manifestou expressamente acerca dos argumentos fáticos invocados pela ora Recorrente" (fl. 911e).

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, tal afirmação não é suficiente para impugnar, de maneira específica, o aludido óbice sumular.

Segundo a jurisprudência do STJ, "**não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual**" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.****

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice

da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização ajuizada pela parte ora

agravada, em desfavor do Consórcio Santo Antônio Energia S.A, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos de desapropriação de acessões, plantações, cultivos e benfeitorias do imóvel que ocupava na Ilha Madeira.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 525/529e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo, no que diz respeito à irresignação recursal, que:

"De outro giro, arguiu a requerida que a decisão recorrida foi *ultra petita* pois a condenou ao pagamento de danos materiais advindos de supostos prejuízos que o autor teve com benfeitorias/acessões indicadas no laudo pericial, mencionadas como 'casas de moradia', reparação não requerida na Inicial, uma vez que seus pedidos teriam se restringido à produção vegetal, lavouras e criação de pequenos animais.

Em que pese a insurgência supra, não vejo motivo para alteração da sentença.

Isso porque, da análise do contexto fático e sistemático apresentado nos autos, inegável que a apelante pretende o ressarcimento por todos os danos ocorridos em virtude do empreendimento da requerida, conforme seguinte trecho extraído da inicial: 'quer somente seja reconhecido o seu direito em ser indenizado pelo prejuízo sofrido pela inundação ocasionada em decorrência da elevação do nível da água do reservatório, que atingiu suas plantações, criações e uma casa de madeira onde morava no decorrer do seu lapso temporal o qual esteve na posse e ocupação no imóvel'.

Assim, muito embora os danos materiais decorrentes das acessões não tenham constado expressamente no pedido ou no valor atribuído à causa, não há como se dissociar a pretensão do recorrente, que visava, como dito, ser ressarcido de todos os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais" (fl. 697e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 731/736e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, argumentando que "a r. decisão ora hostilizada deixou de se manifestar a respeito de questões indispensáveis ao julgamento da causa, ainda que instigada por meio da oposição de embargos de declaração, em especial quanto à afronta ao artigo 492, do Código de Processo Civil" (fls. 769/770e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Confrontando os embargos de declaração com o acórdão embargado, não constato a ocorrência dos alegados vícios.

Isso porque o julgado embargado foi devidamente enfrentado em todos os

pontos de insurgência do embargante.

Ad argumentandum, com relação à decisão ultra petita, da análise do contexto fático e sistemático apresentado nos autos, inegável que a apelante pretende o ressarcimento por todos os danos ocorridos em virtude do empreendimento da requerida, conforme seguinte trecho extraído da inicial: 'quer somente seja reconhecido o seu direito em ser indenizado pelo prejuízo sofrido pela inundação ocasionada em decorrência da elevação do nível da água do reservatório, que atingiu suas plantações, criações e uma casa de madeira onde morava no decorrer do seu lapso temporal o qual esteve na posse e ocupação no imóvel'.

Assim, muito embora os danos materiais decorrentes das acessões não tenham constado expressamente no pedido ou no valor atribuído à causa, não há como se dissociar a pretensão do recorrente, que visava, como dito, ser ressarcido de todos os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Portanto, rejeitos os embargos neste ponto" (fl. 733e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "muito embora os danos materiais decorrentes das acessões não tenham constado expressamente no pedido ou no valor atribuído à causa, não há como se dissociar a pretensão do recorrente, que visava, como dito, ser ressarcido de todos os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais" (fl. 733e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.089 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0067927-2

Número de Origem:

0004533302011822000 00159677920128220001 159677920128220001 4533302011822000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087

RAFAEL AIZENSTEIN COHEN E OUTRO(S) - SP331938

JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117

AGRAVADO : PEDRO DANTA LEITE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S) - RO001433

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO003613

DANIEL FAVERO - RO009650

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL AIZENSTEIN COHEN E OUTRO(S) - SP331938

JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RO000303B

PAULO BARROSO SERPA - RO004923

IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087

AGRAVADO : PEDRO DANTA LEITE

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS F MOREIRA E OUTRO(S) - RO001433

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO003613

DANIEL FAVERO - RO009650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022